



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

VANESSA CURCI RAMOS PEREIRA

**A REALIDADE DO REFÚGIO NA SOCIEDADE DE RISCO: MANUTENÇÃO DE
SEGURANÇA A PARTIR DA PRIVAÇÃO DE DIREITOS**

**Brasília
2019**

VANESSA CURCI RAMOS PEREIRA

**A REALIDADE DO REFÚGIO NA SOCIEDADE DE RISCO: MANUTENÇÃO DE
SEGURANÇA A PARTIR DA PRIVAÇÃO DE DIREITOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Gabriel Haddad Teixeira.

Brasília
2019

VANESSA CURCI RAMOS PEREIRA

**A REALIDADE DO REFÚGIO NA SOCIEDADE DE RISCO: MANUTENÇÃO DE
SEGURANÇA A PARTIR DA PRIVAÇÃO DE DIREITOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Gabriel Haddad Teixeira.

Brasília, _____ de _____ de 2019.

BANCA AVALIADORA

Gabriel Haddad
Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Com a facilitação da circulação de pessoas em um mundo globalizado e em que pese a Convenção de 1951 garanta o direito das pessoas em situação de refúgio sejam assim identificadas e protegidas de acordo com os parâmetros internacionais, conformam-se, entre os Estados-Nações discursos nacionalistas de manutenção de dada ordem social a partir da valorização da soberania e da segurança interna de forma que estes se sobrepõe às demandas decorrentes do fluxo humano de refugiados. Isto se dá no paradigma da sociedade de riscos, nesta, a manutenção de segurança, a partir do controle social, se pauta na lógica da justiça atuarial de redistribuição de riscos em que a migração, e assim o refúgio, passam a vistos como potencial ameaça á dada ordem e acabam por ser constituídos como elemento de risco a ser gerido. Tal fato propicia a crimigração, ou, em outras palavras, a criminalização dos movimentos migratórios. Neste sentido aponta-se para a inadequação da gestão humana pautada pela racionalização de riscos que implica predominantemente na privação de direitos e na neutralização de pessoas em face da manutenção de uma segurança exclusivista.

Palavras-chave: Refúgio. Sociedade de Riscos. Justiça atuarial. Segurança. Controle social. Privação de direitos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O REFÚGIO	7
1.1 Asilo em sentido amplo: Refúgio e Asilo político.....	8
1.2 A Convenção de 1951: O Estatuto dos Refugiados.....	10
1.3 Perspectivas sobre o refúgio na atualidade.....	14
2 O REFÚGIO E A SOCIEDADE DE RISCO.....	19
2.1 Justiça Atuarial: A mobilidade humana como elemento de risco.....	20
2.2 Emergência da Crimigração.....	25
2.2.1 O refúgio no contexto da Crimigração	27
3 O REFÚGIO EM <i>HUMAN FLOW</i>	31
3.1 <i>Human Flow</i> e as incertezas daqueles que buscam acolhimento	32
3.2 A conjunção do risco ao refúgio em <i>Human Flow</i>.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, pode-se apontar, desde as manifestações do senso comum às das instancias estatais, para a prevalência de noções de segurança pública em detrimentos de outros assuntos e questões que demandam atenção. A partir do desenvolvimento tecnológico e facilitação da circulação de pessoas conformam-se, entre os Estados-Nações discursos de manutenção de dada ordem social a partir da valorização da soberania e assim da segurança interna de seu território que se sobrepõe às demandas decorrentes do fluxo humano.

Isto se dá no contexto da sociedade de riscos. Neste, a manutenção de segurança, a partir do controle social, se pauta na lógica da justiça atuarial de redistribuição de riscos em que a migração, e assim o refúgio, passam a vistos como potencial ameaça á dada ordem e acabam por ser constituídos como elemento de risco a ser gerido. Tal fato propicia a emergência da crimigração, isto é, a criminalização dos movimentos migratórios. Questiona-se assim, para efeitos de nortear a pesquisa, até que ponto pode-se dizer que a manutenção de segurança nacional por meio da racionalização de riscos obsta a o reconhecimento dos direitos dos refugiados?

Para tanto, inicialmente, o primeiro capítulo busca esclarecer o conceito de refúgio diferenciando-o do asilo político pontuando suas peculiaridades de forma a compreender a importância do refúgio como instrumento internacional de proteção as pessoas que são forçadas a se deslocar de seu país de origem. Além disso, pretende-se percorrer o histórico em que se deu o refúgio e seus delineamentos legais, tendo seu marco com a Conveção de 1951 que configura a condição de refugiado pela primeira vez. Ainda, será abordado as perspectivas e questões que se colocam frente ao conceito clássico e a conformação do refúgio na atualidade.

Posteriormente, o trabalho irá abordar o refúgio no contexto da sociedade de risco. Para isso, o segundo capítulo abordará as noções relativas à justiça atuarial desenvolvidas no contexto de uma “criminologia administrativa” em que o cotrole social se pauta pela manutenção de segurança a partir de uma racionalidade tecnocrática e tem por objetivo a a gestão e redistribuição dos riscos presentes na sociedade. Neste sentido o reúgio aparece como elemento de risco e conseqüentemente passa a ser alvo deste controle social. Este cenário propicia a *crimigração*, processo de convergência de leis penais às lei de migração e será abordado em um segundo momento observando seus impactos nos direitos dos refugiados.

O terceiro capítulo, busca, por ultimo, a partir da análise do documentário do diretor chinês Ai WeiWei, *Human Flow: Não existe lar se não há para onde ir* (2017) observar e

subsidiar dos fenômenos tratados até então no presente trabalho. O filme ilustra as relações que se dão entre os Estados Nações em seus discursos de manutenção de segurança e os refugiados. Observa-se então a gestão da mobilidade humana seja quando os países fecham suas fronteiras ou quando abrigam as pessoas assim produção denuncia as realidades que se impõe aos deslocados forçados indicando para a necessidade de serem repensadas a relações dos diversos atores internacionais com a questão.

1 O REFÚGIO

Em uma Ordem mundial globalizada instrumentalizada por novas tecnologias destaca-se a existência de fluxos de circulação de informações e pessoas como nunca visto. Neste contexto a mobilidade humana se expande quanto suas causas e objetivos bem como aflora os debates sobre soberania, fronteiras e nacionalismo (TEIXEIRA, 2013). Nos dias atuais, fala-se na convergência dos complexos conflitos políticos, catástrofes ambientais, desastres naturais somados a conflitos que se iniciaram no passado e, no entanto, são duradouros, sem perspectiva de fim, como propulsores do deslocamento de grandes contingentes de pessoas e óbices a repatriação de diversas populações (RAMOS, 2011, p.7).

Os acontecimentos políticos e ambientais se tornam cada vez mais complexos, envolvem fluxos humanos tanto internos, isto é, dentro dos limites, fronteiras geográficas dos países, quanto externos, internacionais, isto é, entre diferentes nações. Fala-se em uma realidade de deslocamentos forçados em que, não tanto por escolha, pessoas se veem coagidas e na vulnerabilidade de abandonar sua morada. Nas palavras de Ramos, os deslocamentos forçados (2011, p.7), “se expressam com a desesperada e trágica fuga de milhares de civis, na maioria das vezes, essas pessoas se refugiam em países economicamente desfavorecidos, com carências endêmicas da infraestrutura mais básica e dos serviços públicos mais elementares”.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, atualmente, há cerca de 68,5 milhões de pessoas deslocadas a força no mundo, entre as quais estão 25,4 milhões de refugiados. Ainda, cerca de 85% deste contingente se abriga em países em desenvolvimento sendo a Turquia, Uganda e Líbano os países que mais acolhem refugiados. Trata-se dos maiores níveis já registrados desde a Segunda Guerra Mundial. Há a estimativa de que 20 pessoas se deslocam a força por minuto, seja em decorrência de conflitos ou perseguições (ACNUR, 2018).

O deslocamento de pessoas se deu, e se dá, em diversos contextos e por diferentes fatores assim a existência do deslocamento forçado não é um fenômeno exclusivo da atualidade, pelo contrário pode-se observá-lo desde os tempos das antigas civilizações em que pessoas e grupos se viam, e se vêm, obrigadas a deslocar-se continuamente em busca melhores condições de vida devido á perseguições odiosas (TEIXEIRA e ZACKSESKI, 2017). Fala-se no surgimento de instrumentos de proteção em relação a tais pessoas. Nas palavras de Barreto (2010, p. 12).

O tema do refúgio é tão antigo quanto a humanidade. Por razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, milhões de pessoas já tiveram que deixar seus países e buscar proteção internacional em outros. A pesquisa histórica identifica que regras bem definidas para refúgio já existiam na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia. Naquela época, o refúgio era marcado pelo caráter religioso, em geral concedido nos templos e por motivo de perseguição religiosa. As pessoas entravam nesses lugares sagrados e seus perseguidores, os governos e exércitos não podiam entrar. O respeito e o temor aos templos e divindades faziam dos locais sagrados o refúgio contra violências e perseguições. No entanto, o refúgio na Antiguidade beneficiava, em geral, os criminosos comuns, numa inversão do que acontece no quadro atual, pois a proteção a dissidentes políticos constituía ato de afronta entre nações que poderia gerar guerra.

Porém, justamente por ser a noção de refúgio tão antiga essa se transformou ao longo dos tempos, adquiriu novas facetas em que novas situações, contextos foram gradativamente ensejando reflexões acerca do que era refúgio, como este se instrumentalizava e como se davam seus delineamentos legais. Neste sentido, diz que no contexto da Sociedade das Nações o refúgio passou a constituir um importante instrumento internacional de proteção aquele que era perseguido.

Diante do fenômeno migratório como um dos mais significativos da contemporaneidade torna-se importante fazer a distinção entre definições, conceitos a este correlatos como asilado político e principalmente refugiado, em que como aponta Teresa Cierco a “maior compreensão dos deslocamentos e a presença de definições claras é uma maneira de superação de noções simplistas e estereotipadas visando o alcance do bom entendimento dos problemas e o consequente desenvolvimento de políticas adequadas” (CIERCO, p. 11).

1.1 Asilo Em Sentido Amplo: Refúgio e Asilo Político

Alguns autores consideram as noções de refúgio e asilo como se fossem equivalentes. Porém, em busca de entendimentos mais acertados acerca do fenômeno do refúgio é natural falar antes na ideia de asilo em seu sentido amplamente considerado, neste caso este é um gênero que abrange os institutos do refúgio e do asilo político (estrito senso). O asilo, então refere-se à noção de abrigo, acolhimento a qualquer indivíduo que sofre uma perseguição e com isso não possui alternativas a não ser se deslocar do local de sua residência, de sua nacionalidade em buscas de melhores condições de vida. Assim apresentando um contexto comum de acolhimento os dois institutos, espécies do asilo, o refúgio e o asilo político, apresentam-se como os instrumentos de proteção aos deslocados devido uma perseguição sem justa causa (RAMOS, 2011, p.15).

Apesar dos instrumentos de acolhimento mencionados terem pontos de convergência estes também se diferenciam em diversos aspectos. Uma distinção importante se refere ao aspecto da base jurídica do Refúgio e do Asilo Político, em que, apesar de ser abordado em legislações nacionais e tratados regionais, segundo Teixeira e Zackseski (2017, p. 171) “o asilo político fundamenta-se em costumes internacionais, ao passo que o refúgio está embasado em tratados com abrangência universal, muitas vezes complementados no âmbito regional”.

Quanto ao Asilo Político, este vincula-se ao processo histórico, dada a influência de revoluções liberais bem como com a superação de controle do poder arbitrário dos governantes, o asilo passou a ser concedido justamente ao perseguido político, ou seja, àquele indivíduo que teria sofrido uma certa repressão injustificada do poder. Neste sentido o asilo passa a ser um instrumento importante para a proteção das garantias relativas à liberdade de expressão e ao direito de participação política (RAMOS, 2011).

Assim, o direito de solicitar o asilo é visto pelo Direito Internacional como integrante de garantias promovidas pelos direitos humanos (RAMOS, 2011). Porém, o Asilo Político se vincula também à ao direito do Estado de forma que este ao concedê-lo não necessitaria, na prática, de fornecer fundamentos ou critérios de sua decisão, bem como no âmbito internacional tal decisão não seria passível de maiores questionamentos ou indagações. O refúgio, por sua vez, vincula-se ao direito do indivíduo, isto é subjetivo, sob as condições de uma perseguição sem justa causa de forma que se encontra vulnerável. O refúgio, para sua concessão, possui um conceito traçado e vincula os Estados. Porém, nem sempre esta foi a concepção de refugiado, em que se deu ao longo do contexto histórico (TEIXEIRA e ZACKSESKI, 2017).

A noção de Refúgio não contava com aspectos legais bem definidos até o século XX, em que como coloca Ramos (2011, p. 24-25) quanto ao Direito Internacional, este “ não possuía instituições ou regras voltadas especificamente aos que, após fugir de seu Estado de residência, buscavam abrigo em outro país. O tratamento dado aos refugiados dependia, então, da generosidade (ou não) das leis nacionais”.

É quando a comunidade internacional se organiza a partir do formato conhecido como Sociedade das Nações que se passa a ser fomentada as discussões sobre a realidade de refugiados e a responsabilidade dos Estados perante aqueles. Isto se deu apenas após a Revolução Russa com a queda do Império Otomano e com fim da Primeira Guerra Mundial, em que houveram grandes movimentações de pessoas, diz-se cerca de 1,5 milhão dentre os quais haviam deslocados e refugiados e com isso a comunidade internacional viu-se na

necessidade de se organizar de forma a oferecer e realizar as diversas atividades de socorro e proteção, e para tanto, definir como se dava a condição do refugiado (BARRETO, 2010).

Em 1921, este contexto culminou com a criação do Alto Comissariado para Refugiados. Este foi um importante órgão para a construção de uma proteção internacional de refugiados ainda que inicialmente cuidou apenas de um grupo específico, no caso, os refugiados russos. Desta forma e com a constatação da existência de novos grupos de refugiados como, por exemplo, os armênios na Grécia, percebeu-se que deveria haver uma definição mais abrangente e geral para que o referido órgão considerasse toda questão relativa aos refugiados (RAMOS, 2011).

Observa-se que o tratamento que se dava aos refugiados não se constituía de fato como real instrumento de proteção, pois, este era, em geral dirigido àqueles certos grupos deslocados particulares em diferentes épocas. Assim a noção de refugiado estava vinculada ao pertencimento a grupos específicos, conhecidos por serem assim perseguidos. Fala-se em tal proteção, que, mesmo sendo importante, se dava de forma fragmentada o que dificultava e talvez até impedia uma abordagem universal da questão (TEIXEIRA e ZACKSESKI, 2017).

O grande fomento à proteção dos refugiados se deu com a Declaração Universal de Direitos Humanos em que estabeleceu em seu artigo XIV que “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”. Ainda, em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas estipulou alguns princípios próprios para a condição dos refugiados como, por exemplo o importante princípio atualmente consagrado como *non-refoulement*, segundo este, nenhum país pode obrigar uma pessoa a retornar à sua nação, se houver fundado receio (BARRETO, 2010).

No entanto, isto não seria suficiente de forma que a proteção de refugiados carecia de um instrumento normativo que pudesse definir de forma mais clara a pessoa refugiada para que houvesse uma abordagem mais abrangente e universal. Isto só se deu após a Segunda Guerra Mundial, em 1951, quando foi aprovada a Convenção sobre o Estatuto de Refugiados, conhecida como Convenção de 1951 das Nações Unidas (BARRETO, 2010).

1.2 A Convenção de 1951: O Estatuto dos Refugiados

Após os terríveis acontecimentos que se sucederam durante as duas grandes guerras mundiais, todos os entes mundiais, principalmente os que se envolveram diretamente em tais conflitos, foram levados a repensar diversas de suas concepções e aspirações, bem como

mundialmente fomentou-se reflexões, acerca da inviolabilidade da dignidade dos seres humanos. No cenário de criação das Nações Unidas, e posteriormente com a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, conhecido como Acnur, foi realizada a Convenção de 1951 em que se deu a criação de um novo dispositivo normativo para a proteção daquelas pessoas perseguidas, que fugiam de suas casas (MILESI, 2003).

A Convenção de 1951 das Nações Unidas se concebeu como uma “Carta Magna” dos refugiados. Esta é relativa á Convenção de Genebra em que se criou o Estatuto dos Refugiados, que foi primeiro tratado internacional em que se resguardou uma definição da condição de refugiado, bem como estabeleceu seus direitos e deveres de uma forma ampla e geral. Os tratados precedentes, tiveram sua importancia, porém eram aplicáveis apenas a alguns certos grupos específicos, como, por exemplo o caso dos refugiados russos, alemães e armênios (RAMOS, 2011).

Tal Convenção, em seu artigo 1º, definiu o termo refugiado como sendo toda aquela pessoa que, devido a acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e em razão de ter fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a um determinado grupo social e por opiniões políticas, se encontre ausente do país de sua origem, nacionalidade ou, por conta dos temores, não se interesse pela proteção de tal país de origem; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou por temor fundado não queira regressar a ele (CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS EM, 1951).

Percebe-se que a Convenção de 1951 amplia a noção das perseguições injustas quanto a configuração da condição de refugiado. Dessa forma, há então, outra diferença entre o Refúgio e o Asilo Político, pois, este se refere especialmente á perseguição política, mesmo que se fale em outros tipos, já o refúgio passa a compreender outras possibilidades de perseguições injustas, é o caso, por exemplo, da perseguição racial em que independe de uma específica motivação política (TEIXEIRA e ZACKSESKI, 2017).

O mencionado dispositivo de proteção aos refugiados, porém, possuía restrições em que a condição de refugiado estava limitada quanto o espaço e o tempo, pois, a convenção, quanto alcance de sua proteção, somente se referia àqueles que passaram a estar na condição de fuga em decorrência de quaisquer acontecimentos que se deram na Europa e antes de 1º de janeiro de 1951. Tratam-se respectivamente das reservas geográfica e temporal (BARRETO, 2010). Além disso, foram estabelecidas clausulas de exclusão em que o refúgio, como proteção

internacional poderia ser afastado em caso de fundadas suspeitas de que estaria sendo aproveitado como um meio para impunidade do solicitante ou para atentar contra a ordem internacional. Cabe assinalar que tais reservas por mais que se colocavam como uma redução da proteção, ao se analisar o contexto em que se deram, entende-se que em um primeiro momento eram politicamente necessários (TEIXEIRA e ZACKSESKI, 2017).

Assim, quanto importância desta convenção destaca-se, segundo Teixeira e Zackseski (2017, p. 173), que:

Além de delimitar um padrão mínimo de obrigações e direitos dos refugiados, o Estatuto de 1951 dá importantes passos na consolidação de um conceito de refugiado abrangente. A delimitação desse conceito tem efeitos práticos importantes, pois, uma vez aceito pelo Estado, passa a ser parâmetro obrigatório das decisões de concessão ou não do refúgio. Em outras palavras, há uma redução significativa da discricionariedade do Estado em prol da proteção internacional da pessoa humana.

Ainda, com o passar do tempo as limitações temporais e geográficas relativas à condição de refúgio, quais sejam, a configuração de refugiado apenas àqueles que o eram antes de 1º de janeiro de 1951, bem como as delimitações geográficas definidas pelos Estados não fariam mais sentido e se tornariam um empecilho à aplicação da Convenção de 1951. Estas limitações faziam parte da definição clássica adotada pela Convenção de Genebra, Trata-se de um conceito que alcançava as vítimas, os deslocados da Segunda Guerra Mundial em que com Guerra Fria e o surgimento de novas categorias de refugiados, tal definição teria de se tornar mais abrangente de maneira que está pudesse instrumentalizar o refúgio frente aos novos desafios deste novo Cenário (MILESI, 2003).

Desta forma, após algum tempo convocou-se o Protocolo de 1967, que como coloca Barreto (2010, p.16), foi “assinado em Nova York, em 31 de janeiro de 1967, e entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, como um instrumento internacional específico que daria caráter universal e atemporal à Convenção de 1951.” Este omitiu as palavras “como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, que apareciam na Convenção e assim a tornou mais abrangente (BARRETO, 2010).

Além disso, aponta-se para posteriores reconfigurações regionais do conceito de refúgio em que se ampliou a definição ao abarcar outras formas de perseguição como, por exemplo as noções de ocupação, agressão externa, domínio estrangeiro ou acontecimentos que perturbavam de forma grave a ordem pública. Trata-se, portanto, de situações em que se observava graves violações de Direitos Humanos. Menciona-se, quanto tais alterações as

Convenções de âmbito regional como o Colóquio de Cartagena Das Índias, a Convenção da Colômbia (1984), a Declaração de Cartagena; a Convenção da Organização da Unidade Africana (1969) que expandiu a definição tendo em vista o fluxo maciço dos conflitos pós-coloniais (MILESI, 2003).

Ainda, o critério para se reconhecer a proteção resguardada no estatuto do refugiado se modificou com o tempo em que aquele passa a ser muito mais objetivo, vinculado às condições objetivas da nação de origem daqueles em busca do abrigo, o refúgio e assim isto passa a ser uma questão menos subjetiva, isto é não tanto relativa à fundamentação da perseguição ou ao fundado temor de perseguições. Com isso Ramos (2011, p. 28) fala em um “juízo de possibilidade, sendo desnecessário que se prove a inevitabilidade da perseguição, mas somente que ela é possível” isto é, baseado nas circunstâncias reais, fáticas do Estado de origem. Segundo Milesi (2003, p. 14), “essa mudança permitiu agilizar, por exemplo, os processos de reconhecimentos dos refugiados na ex-Iugoslávia e em alguns países africanos”.

Observa-se que o fenômeno do refúgio, quanto ao seu conceito, é uma construção e se vincula a um processo histórico de regulamentação. Fala-se, atualmente, no âmbito do Direito Internacional que o conceito de refugiado se refere essencialmente a uma justaposição, uma leitura comparada, de três instrumentos internacionais, quais sejam, o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) de 14 de dezembro de 1950, a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, e o Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967. Porém, ao mesmo tempo, fala-se que a partir do conceito clássico internacionalmente aceito há uma ampliação do mesmo em âmbito Regional de forma a abranger a proteção dos refugiados em suas particularidades regionais.

Da mesma forma, Teixeira e Zackseski (2017, p. 179), quanto a configuração do refúgio em âmbito Internacional entendem que:

O instrumento do refúgio foi sendo delimitado ao longo do tempo. Neste contexto, adotou-se em 1951 um conceito que compreende o fundado temor de perseguição em função de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política. No âmbito regional, o referido conceito foi ampliado por meio da adoção de conceitos ampliados como foi o caso da União Africana e da Declaração de Cartagena. Atualmente, verifica-se intensificação da mobilidade humana fundamentada na proteção do refúgio.

Diante do que foi posto, percebe-se que o refúgio é um importante instrumento para a proteção de pessoas que se encontram na vulnerabilidade de forçadamente terem de abandonar seus lares. Esta situação, como se observou, é complexa e abrange situações diversas ao longo

dos demais acontecimentos históricos de forma que a mesmo tempo que necessita de uma proteção clara e bem definida, esta não pode ser estática de maneira a se colocar como um empecilho àquilo que se quer proteger. Neste sentido diz que o conceito de refugiado é objeto de questionamentos diante da insurgência dos novos desafios da contemporaneidade.

1.3 Perspectivas Sobre O Refúgio Na Atualidade

O cenário atual de constante mutação e assim a transformação das migrações internacionais quanto suas complexidades, suas causas, processos e consequências são questões que, como aponta Teresa Cierco (p. 24) “requerem uma constante revisão, não só, da pertinência dos instrumentos analíticos e conceituais de que dispomos, como também, das categorias e estruturas administrativas que deles resultam neste domínio”.

Fala-se na emergência de novas categorias de refugiados o que fomenta maiores questionamentos acerca do conceito clássico da Convenção de 1951. Fala-se, por exemplo dos chamados “Refugiados Ambientais”, estes se referem não tanto às perseguições políticas e sim àquelas pessoas que precisam abandonar suas casas devido à questões relacionadas aos diversos desastres naturais, catástrofes ambientais, desertificação de territórios, seca etc.

Rosita Milesi ainda aponta para o ocorrido em 11 de setembro como um contexto em que se alastrou o sentimento geral, principalmente no ocidente, de desconfiança em relação aos estrangeiros, migrantes, em geral e com isso se verificou uma tendência restritiva quanto a definição de refugiados e a ampliação da definição de terrorismo uma vez que os países passaram a perceber seus estatutos de refugiados como instrumentais ao terrorismo. Para a autora talvez os ocorridos de 11 de setembro apenas radicalizaram e legitimaram uma certa tendência já presente nos países ocidentais de que migrantes apresentam ameaça à segurança de seus territórios (MILESI, 2003).

Além disso, em um cenário geral de desigualdades socioeconômicas, se vê presente a intensificação do fluxo de pessoas que, não por escolha, fogem de suas próprias casas por conta da fome e da miséria em que se menciona uma relação crescente entre migrações internacionais e o número de empobrecidos. Assim Rosita milesi questiona (2003, p.15) se “não seria a miséria uma nova forma de ‘perseguição’ motivada pela pertença a ‘determinado grupo social’?” Ainda, será que não se poderia dizer que a pobreza social, a discriminação e a severa necessidade econômica se colocam como forças amplas fora do controle de uma pessoa?

Apesar de tais questionamentos, porém, segundo o ACNUR as vítimas de catástrofes naturais, miséria não são se encaixam de forma específica na definição clássica da convenção de 1951 por não serem de forma geral desamparados da atuação e proteção estatal. Desta forma, diz-se que os refugiados propriamente ditos se diferenciam das vítimas da pobreza e migrantes ambientais justamente pelo fato destes primeiros precisarem de fato de uma atuação típica do ACNUR o que não ocorreria com estes últimos, pois teoricamente ainda estariam amparados pelo poder governamental (MILESI, 2003).

A crítica que se faz a isto se refere ao fato de que se trata de uma interpretação exclusivista e minimalista em que o direito a segurança e a proteção se vinculam com o enquadramento na definição de refugiado da Convenção de Genebra e isto vai de encontro com o compromisso ético internacional bem como a expressão do art. 3º da Declaração de Direitos Humanos relativa ao direito de todas as pessoas à vida e à segurança (MILESI, 2003).

Em uma outra perspectiva, Emma Haddad (2008, p. 252) conforme citado por Favell (2010, p.209), fala em uma construção dos direitos humanos que se deu com um caráter idealista após a Segunda Guerra Mundial e a Convenção de Genebra, e que de fato fomentou uma proteção atípica no tratamento dos refugiados. No entanto, afirma-se que tal visão ignorou o fato histórico de que a concepção de refugiados acaba por ser um produto, uma consequência inevitável de um sistema internacional de soberanias, até então referente aos Estados-Nações. Neste sentido, a fragmentação dos povos em jurisdições territoriais, estes atribuidores de direitos e reconhecimento de acordo com o status de cidadania, sempre deixa determinada barreira ou vulnerabilidade de exclusão de direitos fundamentais.

Ainda, pode-se afirmar que o pós-Guerra Fria retornou a uma realidade mais complexa em que se via novas guerras e soberanias fragmentadas, nas quais normas de proteção baseadas em direitos humanos individuais e mesmo alegações de perseguição bem fundadas seriam a partir de então inadequadas para a proteção de um grande espectro de populações vulneráveis. Assim fala-se que as alegações de proteção contra o Estado, ou "soberania negativa", sempre competirão com as reivindicações da soberania do Estado, ou "positiva", baseada em questões de segurança, ordem social ou outras questões políticas. Neste sentido, de acordo com estudos pioneiros de Aristide Zolberg, fala-se que a formação 'Estado-Nação' estaria no centro da criação de fluxos de refugiados e migrantes. E aí há uma crítica à extensão de definições, em que o uso do conceito de refúgio sempre foi normativamente carregado e sujeito à influência política (FAVELL, 2010).

Em uma mesma direção, e de forma exemplificativa, Hathaway (1991, p.7-8), de acordo com Ramos (2011, p. 28), discorre sobre o fato de que vários países ocidentais desenvolvidos preocupados em trazer à tona as realidades dos países com os quais tinham divergências políticas e visando facilitar uma reprovação geral ao bloco soviético acabaram por fazer do refúgio um instrumento adequado a tais propósitos.

Isto se deu tal forma que a conceituação de “refugiado” acabou por focar mais em contextos de violação de direitos humanos dos países vinculados ao referido bloco e se observou que os direitos sociais e econômicos foram pouco considerados quando se deu a Convenção de Genebra e até mesmo o protocolo adicional de 1967. Assim, vítimas do desrespeito aos seus direitos civis e políticos poderiam ser protegidas pelo estatuto do refugiado, diferentemente de vítimas de violação de direitos relacionados à moradia e até alimentação, por exemplo, estes, sujeitos à deportação, seriam vistos como imigrantes econômicos (RAMOS, 2011).

De acordo com Loscher (1996), mencionada por Moreira (2014, p. 87) a recepção ou não de refugiados por um Estado abrange variados fatores em que interferem as questões de política interna e externa do mesmo. Isto faz com que o acolhimento de migrantes forçados às vezes se torne um instrumento com interferências do jogo político, que visa não tanto acolher, mas gerar um descrédito geral ao país de origem daqueles que acolhe, ao acusá-lo como um país perseguidor e desrespeitador de direitos humanos. O Estado facilita a entrada de alguns refugiados determinados, em razão de amplas questões sejam elas políticas, econômicas, étnicas, sociais ou culturais. Da mesma forma que pode o Estado conceber a presença de certos refugiados em seu território como ônus socioeconômico, ou como uma ameaça potencial à segurança pública da nação, por exemplo.

Fala-se que a base do acolhimento dos refugiados pelos demais países se relaciona com as fronteiras que se erguem entre a inclusão e a exclusão, acolhimento e o abandono em que há uma linha que os separa como desejáveis e indesejáveis, de tal forma que gera vulnerabilidade e incertezas aos migrantes internacionais forçados, pois estes, *outsiders*, alheios aos códigos, símbolos comuns compartilhados se situam em duas dimensões e, ao mesmo tempo em nenhuma, pois estão entre o país de destino e o de origem, de forma que se encontram duplamente marginalizados em termos identitários, culturais, sociais; e em termos jurídicos, em que não possuem status de cidadão por acabar por portarem o caráter de refugiado no país que os acolhem (MOREIRA, 2014).

Segundo Moreira (2014, p.87) a categoria de refugiados contém noções de transitoriedade de forma que o estatuto dos refugiados se refere a uma condição jurídica que se constitui provisoriamente em que:

Os refugiados fugiram de seus países em função de eventos políticos (como guerras civis, regimes repressivos, entre outras situações de instabilidade política e violações de direitos humanos) e, uma vez findados, os cidadãos deveriam ser repatriados. Contudo, muitas vezes, esses fatores se arrastam por anos ou décadas, enquanto os refugiados buscam meios e estratégias para restabelecer suas vidas, (re)construindo relações sociais e laços afetivos, constituindo, por vezes, famílias nos países de destino. Esses fatores dificultam o regresso dos refugiados à sua terra natal e acarretam implicações em meio às comunidades e aos países acolhedores.

A esse respeito, Moreira aponta para a lacuna participativa dos próprios refugiados na dinâmica dos processos que os envolvem, seja na criação ou consumação dos programas, políticas a eles direcionados, em outras palavras, aponta-se para o fato de que refugiados não são possibilitados de influenciar as decisões que os afetam tão especificamente. Estes acabam por ser tratados como um problema a ser gerido e como uma questão que demanda soluções. Nisso, fala-se em prejuízos ao chamado processo de integração local (MOREIRA, 2014).

Em uma conjuntura nacional e internacional, segundo Marinucci e Milesi, os migrantes, em geral conformam-se como uma população remanescente quase que inoportuna e que, no entanto, não deixa de ser explorada pelos Estados quando interessante para seu desenvolvimento socioeconômico, em que se fala, por exemplo em migrantes como mão de obra mais barata. Aqueles que se encontram forçosamente em nações alheias são facilmente apontados como culpados por vários problemas que incomodam as sociedades, como a violência e o desemprego de forma que acabam por ser um ‘bode expiatório’. Há então perspectivas por vezes contaminadas por preconceções o que suprime reais causas estruturais da exclusão social (MARINUCCI e MILESI, 2002).

O fenômeno do refúgio é complexo, se insere em um mundo globalizado e assim demanda um compromisso ético mundial. Neste cenário observa-se a instrumentalização da comunicação, em que a revolução tecnológica permitiu fluxos de informação, de sua velocidade e produção como nunca antes, dessa forma, aponta-se para existência de certas tendências do discurso midiático e as reflexões sobre os fluxos migratórios que destas se desdobram (TEIXEIRA e ZACKSESKI, 2017).

Teixeira e Zackseski em um estudo acerca do refúgio sob a perspectiva midiática discorrem sobre o fato de que parte influente desta é, muitas vezes, deficitária, pois apresenta

as questões de forma generalizada, descontextualizada e sem levar em conta os aspectos técnicos básicos sobre o tema e isto gera deturpações sobre o mesmo. Os deslocamentos de refugiados por vezes são vistos não tanto como passíveis de proteção internacional, mas antes, essencialmente, como um problema ou um empecilho (TEIXEIRA e ZACKSESKI, 2017, p.169-170).

Por sua vez Zaffaroni (2015) conforme Teixeira e Zackseski (2017, p.170) refere-se ao fato de que há uma ‘dramatização’ em relação a certos temas de forma que há um óbice a reais reflexões sobre a matéria. De tal maneira diz-se que emergem discursos que fomentam um sistema penal discriminatório e autoritário. Pode-se dizer também que associação de risco aos refugiados, acaba por se relacionar com meios de comunicação em que a veiculação de determinados fatos sem alguns esclarecimentos, conceituais, técnicos podem induzir a concepções errôneas. Ainda, fala-se que tal contexto emergente pautado em uma noção de gestão de riscos acaba por se desdobrar em uma apressada, impensada relação entre migração e criminalidade. Quanto a isso e á partir da análise de alguns dos veículos de comunicação mais influentes no contexto Europeu, Teixeira e Zackseski (2017, p.178) constataram que:

O processo de imigração também é bastante registrado, especialmente as dificuldades das travessias, e que ilustram as condições e os riscos desse processo. Em geral, são noticiadas as tragédias e as vidas perdidas. As notícias das travessias dividem espaço com registros que relatam desordem e instabilidade após a chegada de um número significativo de refugiados. Há registros de crimes cujos suspeitos são apresentados como refugiados. E ainda, relatos de medidas adotadas pela população local em face dessa nova realidade, evidenciando uma espécie de combate velado. Essa associação de risco ao refúgio é acentuada com a possível utilização do refúgio na prática de ataques terroristas.

Percebe-se que o importante instrumento internacional de proteção aos refugiados enfrenta diversos obstáculos em realidades humanas que se configura relações assimétricas de poder (NYERS, 2006). Pode-se dizer que existe uma tensão entre a demanda decorrente do fenômeno migratório, inclusive quanto ao refúgio, e os interesses políticos dos Estados-Nações em que se conformam discursos de manutenção de uma ordem a partir de uma valorização da segurança pública frente aos “riscos” que aqueles representam o que acaba constituir a existência de um ‘inimigo’, nos termos utilizados por Zaffaroni, legitimando os discursos autoritários e a atuação estatal discriminatória quanto o seu poder punitivo (ZAFFARONI, 2007).

2 O REFÚGIO E A SOCIEDADE DE RISCO

As sociedades contemporâneas passam por constantes transformações, as dinâmicas da realidade globalizada impõem ritmos e cenários novos em que os diversos espectros das atividades humanas se encontram em incessantes redimensionamentos. Neste sentido é possível mencionar que as transformações envolvem também sistemas e estruturas sociais, inclusive as estruturas do controle que se fixam sobre a conformação social atual (TEIXEIRA, 2013).

Preocupações com a manutenção e segurança da ordem mundial surgem de forma que qualquer situação que seja construída como um problema, ou ainda, como uma crise ou emergência é visto como algo que requer ação imediata. Os discursos desde políticos, notícias, até mesmo revistas de política acadêmica muitas vezes se referem ao refúgio como crise global de refugiados, expressam as suas preocupações quanto ações que precisam ser imediatas de maneira que a grande questão se refere ao que "deve ser feito" (NYERS, 2006). Assim a questão migratória, uma vez sistematicamente tratada como "crise", não apenas parte dos meios de comunicação, mas também as autoridades e instituições envolvidas na temática acabam por reforçar uma visão xenofóbica de que migrantes, em geral, são um problema a ser resolvido sem analisar as questões dos deslocamentos de forma ampla (DELFIN, 2019).

Neste sentido os movimentos de refugiados surgem regularmente como "problema" para a ordem mundial em que mesmo que se fale na existência de urgência para lidar com os refugiados a base desse consenso não se vincula tanto aos sentimentos de obrigação moral que acompanham o conhecimento da vulnerabilidade humana. De fato, ao mesmo tempo em que os refugiados possam aparecer como "emergência humanitária" portanto, como objeto de preocupação ética, estes, emergem também como representantes de instabilidade para as estruturas postas com isso, como uma preocupação política imediata (NYERS, 2006).

Aponta-se para a caracterização de soberania estatal que se faz por meio do discurso de segurança pública o que acaba por estigmatizar os refugiados, pois se estes representam risco para a manutenção de um 'status quo' atua-se de forma a neutralizá-los em primeiro lugar. Mesmo quando os Estados se comprometem internacionalmente com a proteção dos refugiados há ainda tal elemento que impede a real garantia de direitos para haja a real autodeterminação daqueles.

Não raro é possível observar associações errôneas feitas em relação aos refugiados em que, por serem migrantes e por terem sido forçados a fugir de seus países em que suas vidas estavam ameaçadas, esses seriam então criminosos ou teriam cometido alguma irregularidade

e por isso seriam fugitivos. Dessa forma há distanciamento em relação a real condição dos refugiados, estas são pessoas em vulnerabilidade que não tiveram opção senão a de sair de seus lares, por motivos de perseguições, violações de direitos humanos, enfim, situações extremas (DELFIM, 2019).

Deste modo, as migrações, e assim também o refúgio, passam a ser vistos como elemento de insegurança, gerador de risco. Neste sentido, e no cenário emergente da sociedade de riscos menciona-se a reestruturação do controle social em que as teorias se reorientam de forma a considerar e antever comportamentos possíveis em que podem ou não se concretizar. Assim, aquelas já não se voltam apenas para o controle do desvio mas também para o “desvio possível”, isto é, o controle se vincula também ao mero risco (TEIXEIRA, 2016).

2.1 Justiça Atuarial: A Mobilidade Humana Como Elemento De Risco

O controle social se realiza como constante construção histórica e menciona-se que este se dá a partir das relações estabelecidas entre poder desvio, de tal forma que se constitui como elemento variável no espaço e no tempo. Neste sentido, diante do cenário de intensas modificações das sociedades a partir do início do século XX, pode-se dizer que os valores, as estruturas da sociedade se transformam e com isso a forma de controle social também (TEIXEIRA, 2016).

A partir de 1970, em um contexto de transformações sociais e desgaste de modelos como o do Estado do bem-estar social (*welfare state*), fala-se também na superação do modelo disciplinar até então estabelecido, pautado nas noções de tratamento, reeducação e reabilitação focadas no indivíduo (TEIXEIRA, 2016). Observa-se o abandono da pretensão de ressocialização dos condenados como meta prioritária da Execução Penal. Neste sentido, vários criminólogos passam apontar para a decadência histórica dos objetivos relativos à prevenção especial positiva, isto é a desilusão com a noção da pena, privativa de direitos e liberdades, como finalidade de reeducar o indivíduo (DIETER, 2013).

A eficácia do modelo correccional tem sua eficácia questionada. Tal modelo, baseado no paradigma etiológico se relacionava com a ideia de que a busca pelo conhecimento das causas do crime era essencial para eliminá-lo. Ao entender as supostas causas do crime poder-se-ia preveni-lo, tratando sujeitos, a pena, por meio da prisão, tinha como principal objetivo corrigir o indivíduo ora delituoso de forma a transformá-lo e discipliná-lo para a sociedade (TEIXEIRA, 2016). No entanto, com o passar do tempo observou-se que o investimento em

prisões se mostrava ineficaz quanto seus objetivos, o delito não havia sido erradico como se acreditava que aconteceria. As tentativas de se legitimar a pena focando nas buscas pelas causas do delito já não teriam mais utilidade (ANITUA, 2008).

Ainda, em um contexto de contenção de gastos frente crise fiscal dos Estados passa-se a perceber a política criminal e seu modelo correcional como extremamente onerosos. Com isso os altos custos desta forma de controle são somados a sua ineficácia (TEIXEIRA, 2016). Apesar disto e da contínua desilusão em relação a tal política criminal, Dieter (2013) refere-se ao fato de que a eliminação do cárcere nunca foi uma opção de fato para os ‘técnicos do poder’ de tal forma afirma que:

A responsabilidade, então, foi transferida para a função de prevenção especial negativa, efetivamente cumprida durante o tempo de reclusão. Em cartaz, no museu de grandes novidades penais, uma inocuização pura, despida de qualquer pudor humanitário, isto é, desencarnada. Prender para prender, mais nada.

Fala-se com isso em retrocessos no discurso político-criminal em que a noção de neutralização de criminosos relacionada a estratégias voltadas à redução da criminalidade sofreu modificações convenientes ao orientar-se pela emergente tendência *gerencialista*, em que para Dieter (2013): “os ideólogos da repressão reformularam a incapacitação, atribuindo-lhe os valores definidos pela cartilha neoliberal. Passaram a defender, portanto, que o objetivo do sistema de justiça criminal não deveria ser prender muito, mas bem, ou seja, menos e melhor”.

Significa dizer que a pena já não se aplica por sua finalidade útil, visando a reeducação dos indivíduos, essa passa a se vincular mais a ideia de neutralização das pessoas que fossem consideradas criminosas ou perigosas. Assim, a constituição de controle social não se desfaz de fato, no entanto, passa a apresentar novos discursos, objetivos e técnicas. Isto se dá em um contexto da passagem da Sociedade de Classes – pautada na lógica de distribuição de riquezas – para a Sociedade de Riscos – regida pela lógica de distribuição dos ricos inerentes aos avanços tecnológicos. Neste novo cenário fala-se em uma maior noção dos riscos da contemporaneidade, o que gera desconfiança quanto ao desenvolvimento tecnológico e deslegitimação de instituições (TEIXEIRA, 2016).

Segundo Anitua, fala-se em uma “nova penalogia”, chamada de justiça penal atuarial, trata-se da concepção que passou a ser desenvolvida no contexto de uma “criminologia administrativa”. Tal reflexão penalógica assume uma tendência tecnocrática orientada por uma demanda de segurança, assim se assemelha mais com uma política criminal do que com uma

criminologia. Esta teria como principal objetivo a tradicional “gerência”, ao menor custo, de grupos previamente identificados e classificados como de risco, frente ao funcionamento do sistema e de seus privilégios. Assim fala-se em controle social no contexto tecnológico, que passa a fazer uso de novas técnicas, estatísticas de identificação e agrupamento, classificação, enfim, o gerenciamento dos grupos considerados perigosos de forma eficiente (ANITUA, 2008).

O sistema Penal adquire a função gerencial no sentido em que já não se ocupa com a eliminação do crime, com a reabilitação ou em castigar o indivíduo, apenas quer geri-los de forma torná-los toleráveis na sociedade de risco. Assim as causas não importam e apenas a prevenção dos riscos é o que preocupa. No enfoque atuarial há mudanças na linguagem das práticas estatais punitivas, pautando-se assim por uma noção de segurança eficiente e célere, os instrumentos para gerir tais grupos de risco se darão não apenas por meio do aprisionamento de custódia, mas novas formas de vigilância, por sistemas eletrônicos de monitoramento (ANITUA, 2008).

Neste sentido Teixeira (2016, p. 399) aponta para novos discursos que emergem baseados em linguagem de probabilidade e risco, estes acompanham e orientam o controle focado na eficiência de seus processos e é auto referencial em que “sai das instituições próprias e passa para o espaço urbano onde pode ser exercido a qualquer momento e de forma difusa, representando o fim do monopólio estatal.” Observa-se assim que o controle, que busca a gestão racional dos grupos perigosos a baixo custo, não será exclusivo do Estado, à uma instituição ou espaço, de um momento, será exercido em diferentes níveis, de forma contínua e de maneira a ser proporcional ao perfil de risco do indivíduo, isto é, ao risco que é atribuído à categoria ao qual o indivíduo foi classificado.

O controle social por meio do método atuarial tem também como objetivo a promoção da redistribuição dos riscos do desvio na sociedade de forma a mantê-lo em níveis baixos, toleráveis. Com isso deve-se também reduzir os efeitos do crime por meio da redistribuição dos sujeitos classificados como de risco, perigosos, na sociedade, trata-se da teoria da incapacitação em busca-se eliminar, neutralizar o sujeito delituoso do contexto social (TEIXEIRA, 2016). O atuarialismo aparece então como gestão e o afastamento de riscos em uma sociedade excludente global (ANITUA, 2008).

O gerenciamento se dá em uma sociedade de riscos em que Ulrich Beck (1992), pontua, como mencionado por Anitua (2008, p.828-829), que a sociedade atual teria de enfrentar os riscos de seus avanços. Neste sentido, em meio a insegurança desta nova realidade

as sociedades de risco encontram o dilema de conciliar os riscos inerentes da modernização em que se questiona como seria possível “evitar, minimizar, dramatizar, canalizar os riscos e perigos que foram sistematicamente produzidos no processo avançado de modernização e limitá-los e reparti-los”. Diante disto, pontua Anitua que (2008, p. 830):

A história da repartição dos riscos mostra que estes seguem, a exemplo das riquezas, o esquema de classes, mas de modo inverso: as riquezas acumulam-se num local e os riscos no lado oposto. Por conseguinte, os riscos parecem fortalecer e não suprimir a sociedade de classes. Para o pensamento justificador do controle penal resta a tarefa de racionalizar a repressão e a incapacitação de alguns membros das classes mais subalternas.

Neste cenário e a partir da tendência do controle social atuarial é possível afirmar que os migrantes, inclusive os refugiados, como grupos subalternos, passam a ser classificados como grupo de risco e conseqüentemente passam a ser alvo deste controle social em que independentemente das peculiaridades individuais de cada pessoa que se desloca, em suas condições de vulnerabilidade e em seus múltiplos anseios, são gerenciados e classificados em uma categoria generalista. São objeto do cálculo de riscos em que por vezes serão neutralizados como fator de ameaça à segurança, como mero risco (TEIXEIRA, 2016).

Na medida em que refugiados são outsiders, não pertencem à nação, isto é alheios aos códigos, sistemas simbólicos relativos à identidade cultural, social, étnica, religiosa, linguística, estes estão sempre na condição do outro, em que deles mais facilmente se suspeita e se auferem riscos (MOREIRA, 2014). Julia Moreira (2014, p.86) aponta para o conflito que surge “da relação de alteridade, materializada pelos limites construídos entre quem são “eles”, diferentes do que somos “nós”, que tipo de estrangeiro deve ser legitimamente autorizado a ingressar no país? E por quanto tempo deve ter permissão de permanência no território nacional?”

Neste sentido, pode-se dizer que constituição dos migrantes, em geral, como elemento de risco se vincula a razões dentre as quais decorrentes da lógica atuarial. Fala-se que a eficácia da gestão atuarial ou melhor, do controle social pautado em gestão dos riscos se dá em um contexto em que seja possível auferir dados suficientes para que haja estimativas e prognósticos sociais reais. Com isso conclui-se que os migrantes são como o “ponto cego” desse sistema, uma vez que são desconhecidos, não compartilham as mesmas relações simbólicas linguísticas, hermenêuticas, são de uma cultura diversa. Não pertencem à sociedade, e deles não há como antever nenhum comportamento sendo então facilmente classificados como um grupo de risco. Desta forma a gestão da mobilidade humana se justificaria na manutenção da segurança do Estado em que há influência do populismo penal, este, respaldado por uma percepção social

inserida em uma cultura de medo e insegurança, fomenta um controle social que retrocede em direitos e liberdades individuais historicamente constituídos (TEIXEIRA, 2013).

Aponta-se para razões econômicas como constituintes do migrante como elemento de risco. Tal constituição é fato que marginaliza os migrantes, em geral, precariza suas vidas, assim é instrumental no sentido de ensejar indivíduos vulneráveis que facilmente abriram mão de direitos visando a garantia do mínimo para sua sobrevivência. Com isso é natural concluir que colocar o migrante como elemento de risco, criminalizá-lo, pautado em uma racionalidade social, isto é, em cálculo atuarial, seja interessante para aqueles que possivelmente lucram com esta precarização de indivíduos. É possível mencionar diversos agentes beneficiados a exemplo de empresas privadas de segurança, desenvolvedores e produtores de tecnologias de controle bem como diversos agentes do setor econômico em que tem a utilização de migrantes como mão de obra mais barata em vistas de uma maior lucratividade (TEIXEIRA, 2013).

Teixeira (2016, p. 402) o controle se redireciona para os excluídos da vida social baseado nos laços de interação social em que:

O estrangeiro de modo geral tende sempre a ser o alvo (elemento de risco), porquanto representa sempre alguém não incluído – e por vezes não passível de inclusão – na sociedade. Este contexto, fomenta o processo de Crimigração – aproximação das leis de imigração das leis penais – que se faz de acordo com o modo de cada sociedade.

Assim observa-se que no contexto da justiça atuarial em que predomina as noções de gestão de riscos os Estados, influenciados por uma racionalização social acabam por constituir o migrante como elemento de risco (TEIXEIRA, 2013). Trata-se de uma estruturação que se basta por dados e estatísticas e com isso não é de se surpreender que por vezes são considerados fatores impróprios que auferem circunstâncias de riscos que na realidade inexistem (TEIXEIRA, 2016).

As formas de controle alicerçadas a cálculos atuariais ao considerar tais fatores irreais de risco acabam por alterar os resultados que assim se tornam deslegitimados para nortear o controle social. Menciona-se o medo do crime, por exemplo como um desses fatores impróprios que acabam por influenciar o cálculo da metodologia atuarial em que a segurança almejada para ser alcançada ultrapassaria garantias individuais (TEIXEIRA, 2016). O medo relativo á presunção de que o indivíduo não nacional poderá atentar contra a segurança, realizar algum crime por exemplo desconsidera a real situação fática dele como se na verdade isto fosse o que menos importasse. Assim, a atribuição de risco ao migrante, por meio da racionalização social

se vincula a presunção acerca do não nacional e se sobrepõe a dados e levantamentos empíricos, por vezes fatos objetivos (TEIXEIRA, 2018).

Neste sentido não raro observa-se o surgimento de manifestações penais populistas que fomentam as noções de ‘nós’ contra ‘eles’ (TEIXEIRA, 2016). Percebe-se que é possível aludir para à existência de um paradigma de segurança que se vê presente desde os discursos do senso comum às instâncias estatais. Os refugiados, como pessoas estrangeiras e cuja vulnerabilidade de sua condição muitas vezes não é conhecida, são aqueles que fugiram de riscos reais os quais ameaçavam suas vidas e, no entanto, acabam por se constituir em elemento de riscos abstrato para outros Estados, estes pautados por prática securitárias racionalizam e gerem riscos de forma a instituir mecanismos de controle social, políticas que afetam e obstam um real reconhecimento dos direitos dos migrantes, enfim, dos refugiados.

2.2 Emergência da Crimigração

Nas sociedades atuais, em que o controle social se reorienta de forma a considerar não apenas o crime, mas também o desvio possível (risco) se observa a tendência de convergência entre as normas penais e as normas de imigração bem como, por vezes observa-se aplicação de estereótipos sob os processos de constituição do crime. Neste sentido, é possível apontar para a existência de um processo de criminalização das questões relativas à migração. Tal fenômeno é também conhecido como “crimigração” e pode-se dizer que se consubstancia como mecanismo de controle migratório sob os moldes da sociedade de risco (TEIXEIRA, 2016).

De acordo com Stumpf (2012, p.11-101), mencionada por Maria Guia (2015, p.129-144) a teoria da crimigração refere-se à retroação progressiva de direitos relativos a migrações dada uma criminalização emergente de comportamentos daqueles que se deslocam. Fala-se que há aplicação de normas penais aos migrantes independente destes cometerem crime simultaneamente à aplicação da lei de imigração àqueles migrantes condenados por crimes, e isto gera o afastamento permanente dessas pessoas destes territórios. Discorre Maria Guia (2015, p.131-130) que:

Stumpf caracterizou esta política como a convergência da Lei Penal com a Lei de Imigração, caracterizando-a pela elevada intransigência em relação aos indivíduos não nacionais, o que implica uma estratificação do acesso aos direitos, incluindo o direito de exercer a cidadania. Inicialmente, esta maior intolerância para com os estrangeiros infratores ou para com a irregularidade destinava-se a um conjunto de crimes violentos (homicídio, tráfico de droga e de armas), aos quais se foram juntando, ano após ano, outros crimes menores

que passaram a ser motivo de expulsão e de interdição de entrada cada vez mais prolongadas.

Com isso, o processo da crimigração pode ser observado sob seu aspecto jurídico, isto é, especificamente quanto à aproximação das leis penais às de imigração, em que percebe-se casos nos quais as leis penais fornecem substrato material às leis relativas à mobilidade humana por meio do compartilhamento de mecanismos de sua aplicação e também de suas disposições processuais. Fala-se então da criminalização primária em que as leis relativas a questão migratória, como um sistema de inclusão, passam a valer-se de dados, institutos de leis penais, este, um sistema de exclusão (TEIXEIRA, 2016).

Maria Guia discorre que da conjunção entre leis penais e migratórias advém consequências em que há, primeiramente, exclusão física de indivíduos, isto leva a instituição de normas que estabelecem níveis de cidadania sedimentados. Ainda, a emergência da crimigração permite que haja uma dupla sanção para um único comportamento em que a pessoa pode ser punida por meio de sanções criminais, por exemplo por meio da reclusão, e pode também, incidir em sanções previstas na lei de imigração, sendo expulsa normalmente. Para tanto, percebe-se que levantamentos e dados dos estrangeiros passam a estar à disposição de instituições policiais, desta forma a lei de imigração é reforçada como substituta da lei penal (GUIA, 2015).

O uso de técnicas do controle social próprios do direito penal como por exemplo o uso da detenção em alguns casos autorizados em leis de imigração se faz presente de forma a assegurar a retirada daquelas pessoas que teriam se deslocado de forma irregular. Em outras palavras, sanções administrativas se dão, por vezes, por meio do instrumento penal de detenção assim observa-se que a prisão de migrantes irregulares se fundamenta em mero risco quando tem por base a racionalização social, isto é, o método atuarial (TEIXEIRA, 2016).

O fenômeno da crimigração porem também pode ser observado em seu aspecto sócio-político, isto é para além do âmbito jurídico. Para Van der Leun e Van der Woude, como aponta Maria Guia (2015, p.139-140) o aspecto jurídico da crimigração, que colocam como “manifestações exteriores e visíveis assumidas pelo Estado” vincula-se ao aspecto social, este tem papel importante para a construção e constituição de noções acerca da criminalidade, de seus estereótipos e serão o grande fundamento do controle social. Os processos sociais são complexos e importantes para:

O desenvolvimento de estudos comparativos e interdisciplinares sobre o fenômeno, que em si também é dinâmico e transfronteiriço e que se manifesta de forma

diferente em vários países. É, assim, essencial compreender de que forma conceitos como criminalidade e imigração são enquadrados e introduzidos na esfera social e política e que tipo de discursos suscitam em ambas, já que são estas esferas que formam a base sobre a qual a dimensão jurídica é construída, para funcionar como uma “arma de controle social”.

Ainda, para além de mecanismos de controle, dada interseções normativas, a própria lei migratória se torna ela mesma em uma forma de se impor castigos. Isto se dá, pois, a possibilidade de aplicação de sanções normas migratórias pairam em suas vidas, geram para o indivíduo um permanente estado de instabilidade e exclusão. Vivem a ameaça de serem retirados do território, ou serem detidos, independente de terem cometido crimes, em que pouco importa serem pessoas que querem unicamente melhores condições de vida. Nunca há de fato para esses deslocados o real pertencimento pois deles sempre se suspeita (TEIXEIRA, 2018).

A criminalização da mobilidade humana é um processo que de acordo com Guia (2015, p.139-140) se sobrepõe aos direitos humanos postos, não considera a dignidade da pessoa humana. Fala-se em leis penais que violam simultaneamente os princípios da ofensividade e da presunção de inocência respectivamente “pela incriminação de atitudes internas que não ultrapassam o âmbito do autor e que não afetam bens jurídicos (crime sem vítima) e valendo-se da consideração de crimes de perigo abstrato, presumindo a culpabilidade do agente”.

O refúgio encontra-se em um contexto em que a mobilidade humana se constitui como elemento de risco. Em tal contexto, a crimigração emerge como uma política migratória que se faz por meio de retrocessos em direitos e garantias. Por mais que se fale no direito dos Estados soberanos em controlar suas fronteiras aponta-se para necessidade de se refletir a mobilidade humana em sua complexidade e diversidade para além das noções pautadas no risco e na lógica punitiva pois estas acabam por desumanizar e negligenciar seres humanos, bem como alimentam preconceitos e discursos de ódio.

2.2.1 O Refúgio No Contexto Da Crimigração

A facilitação e o aumento da mobilidade humana, em níveis internacionais, acabam por envolver a questão migratória nas pautas políticas de diversos países (MARINUCCI, 2015). É possível atestar uma complexa relação que se faz entre criminalidade, migração e direito. Embora diversos indivíduos possam ser acometidos por diversas violações de direitos humanos, tanto em seus países originários como naqueles em que transitam ou buscam se abrigar, muitos migrantes, vários solicitantes de refúgio, por vezes, acabam por serem, segundo Marinucci

(2015) “perseguidos por dispositivos legislativos que visam, antes que o respeito da dignidade do ser humano, o controle do excedente social.”

A noção de criminalização da mobilidade humana se relaciona com o processo de transformação dos migrantes, inclusive solicitantes de refúgio em bode expiatório, em que segundo Marinucci (2015):

Com o objetivo de encobrir as reais causas das crises sociais, políticas, econômicas e bélicas que assolam numerosos países e, ao mesmo tempo, de legitimar a implementação de um permanente “estado de exceção” – como diria Giorgio Agamben – a fim de combater os supostos “inimigos” do Estado-nação. A construção de muros, valas e outras barreiras físicas ou simbólicas – a “obsessão por fronteiras”, nas palavras de Michel Foucher – visa, antes que dificultar o ingresso irregular de estrangeiros, garantir sua criminalização, sua deportabilidade (Nicholas De Genova), sua inclusão subordinada no território nacional.

Desta mesma forma entende Karla Ribeiro em que os Estados Soberanos, independente dos discursos que adotam em relação a proteção da dignidade da pessoa humana, de Direitos Humanos, muitas vezes possuem uma política em que o migrante e o solicitante de refúgio acabam por serem vistos em um primeiro momento como potencial delituoso, em um contexto de política estatal que tem o migrante como um elemento de risco para comunidade. Assim os migrantes em busca de refúgio também são criminalizados por diversos Estados, ainda que signatários de tratados e acordos internacionais, que estabelecem proteção de refugiados (RIBEIRO, 2019).

Em um estudo acerca da relação entre política migratória e criminal no Brasil, Ana Luísa verificou em um caso concreto, que os agentes da polícia migratória norteados por previsões de segurança pública e nacional, pautados pelo ideal de combate ao crime, possuem treinamento voltado mais para o enfrentamento de crimes como tráfico de drogas, corrupção, por vezes o uso abusivo do refúgio, em que há pouco ou nenhum enfoque em direitos humanos para a acolhida de refugiados. Assim por vezes, menciona-se que muitas vezes não se faz a correta diferenciação dos imigrantes econômicos nos casos de migrações internacionais mistas. Os agentes policiais não estariam de fato preparados para receber corretamente aquele que solicita refúgio (MORAES, 2016).

Além disso, a autora visualizou a ausência de instrução dos agentes quanto a prestação de informações acerca da possibilidade de solicitar o refúgio de forma a suspender processos administrativos ou criminais relativos a irregularidades. Desta forma há violações das obrigações legais internacionais relativas ao princípio da não devolução por exemplo em que

indivíduos uma vez em território de outros países, mesmo irregularmente, possuiriam o direito de pedir o refúgio bem como ser informado sobre a possibilidade deste (MORAES, 2016).

De acordo com a pesquisa acima citada concluiu-se que apesar de o Brasil contar com instituições relativas ao estabelecimento da condição de refugiado, o país também realiza práticas securitárias, conta com política de outras instituições públicas do Estado, estas, em geral, tornam óbices e entraves burocráticos à inclusão de migrantes. Inclusive diversas instituições, não raro reproduzem o errôneo vínculo que se faz criminoso e refugiado (MORAES, 2016).

Fala-se em um aumento de casos de detenção de solicitantes de refúgio, ou pessoas que se enquadrariam no conceito de refúgio mas, na verdade, não sabem ser respaldados pela possibilidade de solicitação de acolhimento e também daqueles apesar de se deslocarem de seus lares forçados, por obterem passaportes falsos, fato do qual nem sempre estão cientes, acabam não sendo reconhecidos como refugiados (MORAES, 2016).

Ainda, Karla Ribeiro observa algo parecido, discorre que o controle migratório, por vezes, nega a possibilidade do migrante solicitante de refúgio, ingressar no território soberano, em que seus direitos constituídos são negados. As normas internacionais proibitivas de deportação, retorno, expulsão e extradição daquele que esteja em situação extrema, não raro, não são observadas pelos Estados (RIBEIRO, 2019).

Menciona-se o uso de artifícios para se desviar das instituições internacionais, como por exemplo a categorização dos indivíduos, o uso de terminologias diversas da de refugiado, como uma forma de não abarcar esses indivíduos como, passíveis de assistência e proteção. A categorização errônea gera o não reconhecimento e se desdobra na caracterização de indivíduos solicitantes de refúgio em migrantes irregulares. Estes serão, então, vistos como pessoas que não poderão permanecer no Estado, o que acaba por estigmatizar e conseqüentemente criminalizar indivíduos vulneráveis (RIBEIRO, 2019).

Waldely (2015, p. 240) aponta para o fato de que o refúgio se encontra sob a influência do contexto de práticas securitárias em relação aos deslocamentos humanos, e assim por vezes resta-se prejudicado pois:

O refugiado, apesar de ser a exceção no sistema de regulação do estrangeiro ou da falta de regulação – e justamente por isso – não está excluído da lógica de securitização: durante todas as etapas da solicitação de refúgio, existe uma incessante busca por incoerência e contradições. A racionalidade soberana de Estado de proteção das fronteiras não escapa ao refúgio. Somente à vítima perfeita é declarada sua condição de refugiada. Como Teresa Hayter¹⁵

destaca, os Estados continuam mantendo o discurso de que eles têm uma tradição de receber “refugiados genuínos”, fazendo com que, dessa maneira, o ônus de comprovar sua “autenticidade” enquanto refugiado recaia no próprio solicitante. Desde o momento que faz seu pedido, o solicitante deve se adaptar às expectativas de um sistema que pretende produzir sua própria verdade e que introduz um meio de proteção – o refúgio – como medida excepcional dentro dos complexos sistemas de seleção migratória. Em outras palavras, o solicitante deve corresponder à imagem de vulnerabilidade e fragilidade que é construída em torno do instituto de refúgio.

No contexto da União Europeia, sob as nuances de uma soberania compartilhada observa-se que a políticas migratórias nacionais dos Estados-Membros se relacionam com o seu contexto econômico de forma a acelerar mais em alguns o processo de emergência da crimigração (TEIXEIRA, 2013). Mais de 16, dos 28 Estados-membros já criminalizam comportamentos relativos à travessia irregular de suas fronteiras e mais de 10 punem a permanência que se constituir como ilegal. Fala-se em penas de prisão, estabelecimento de multas sendo que apenas Portugal, Espanha e Malta que não criminalizam, isto é, não punem a entrada irregular como pena ou multa (GUIA, 2015).

Observa-se que interesses políticos dos Estados-Nações se contrapõe com os altos fluxos da mobilidade humana em que surgem discursos e práticas securitárias em que o não nacional é constantemente constituído como risco e assim como não incluído; a ele é atribuído o papel de inimigo da conformação social e da manutenção de uma segurança a qual não faz parte (GUIA, 2015). A crimigração, então, mostra-se crescente por diversos países no mundo. Neste contexto se dá o refúgio, instrumento de proteção humana, deveria significar o reconhecimento perante um Estado de que todos seres humanos tem o direito à uma vida digna, livre de violência, porém encontra-se no cenário hostil de gerenciamento e desconfiança o que acaba por constituir uma segunda violência àqueles. Assim é possível aludir para a inclusões precárias, cidadanias sedimentadas e, afinal, exclusão de seres humanos.

3 O REFÚGIO EM *HUMAN FLOW*

O filósofo judaico Walter Benjamin (2012, p. 27), apontou para as possibilidades da arte em que para ele “umas das funções revolucionárias do cinema será tornar igualmente reconhecíveis o uso artístico e o científico da fotografia, que até então apareciam desunidos” O cinema traz consigo a oportunidade de alguma forma buscar a verdade não de uma maneira sistemática ou como guia do conhecimento, mas como um exercício de reflexão em uma tentativa de vislumbrar algo de real (BENJAMIN, 2012). Segundo o Benjamin (2012, p. 27) “o filme amplia a visão sobre as coerções que regem nosso cotidiano e é capaz de nos assegurar um campo de ação”.

Acerca deste fato pode-se dizer que por meio da arte é possível realizar discursos sobre a realidade. As narrativas podem reafirmar e corroborar com preconceitos presentes na sociedade, mas podem também se tornar uma importante ferramenta para a denúncia das realidades de exclusão, desigualdades e violência (MACHADO, 2016). De acordo com Machado (2018, p. 10) o cinema tem a potencialidade de “nos despertar para as iniquidades das relações de poder, para as estruturas e os interesses ocultos subjacentes às estratégias de controle e de dominação”.

Bill Nichols (2005, p. 26) defende a ideia de que todo filme é um documentário em que até mesmo as ficções mais irreais carregam consigo a cultura em que se insere. Porém os documentários, propriamente ditos, ou como o autor denomina, ‘documentários de representação social’ mostram “de forma tangível aspectos de um mundo que já ocupamos e compartilhamos, tornam visível e audível, de maneira distinta, a matéria de que é feita a realidade social”. Com isso documentários possibilitam o alcance de novas perspectivas de uma realidade partilhada, um mundo comum, para que sejam mais bem compreendidas e exploradas.

Neste sentido, documentários se tornam importantes recursos para alcançar as situações, histórias questões que clamam por atenção. *Human flow*: Não existe lar se não há para onde ir (2017), documentário do diretor chinês Ai WeiWei direciona a atenção do telespectador para as realidades do refúgio no mundo moderno a partir das diversas facetas, histórias que o termo revela. Assim tal produção oferece imagens e narrativas que resguardam possibilidades reflexivas acerca do fluxo humano. A partir deste, então, pretende-se observar e subsidiar a análise dos fenômenos tratados até então no presente trabalho.

3.1 *Human Flow* e as Incertezas Daqueles Que Buscam Acolhimento

O Documentário “*Human flow*: não existe lar se não há para onde ir” (2017) dirigido pelo artista e ativista chinês Ai WeiWei, é um testemunho das realidades daqueles que fogem de suas casas. A produção de 140 minutos expõe de forma engajada fluxos contemporâneos de refugiados em que aproxima o espectador para a vida de pessoas em suas rotinas de incertezas: travessias pelo oceano, fronteiras de arame farpado, caminhadas exaustivas, acampamentos improvisados, campos oficiais lotados. O deslocamento permeado pela dubiedade: da desilusão à coragem, do cansaço à resistência e adaptação em busca da sobrevivência.

O filme se dá a partir de imagens capturadas durante o período de um ano e se passam em 23 países como Afeganistão, Grécia, Líbano, Turquia, França, Alemanha, Iraque, Israel, Itália, Quênia e México. Nestes o diretor expõe jornadas dos refugiados de diversas localidades sírios, palestinos, somalis, sudaneses e afegãos em grande parte. Desde o início da produção há a preocupação mostrar a situação de necessidade que se encontram essas pessoas, em que se pode observar e diferenciar os refugiados dos imigrantes em geral.

As imagens documentadas desafiam percepções sociais por vezes comuns que associam refugiados ao que chamam de imigração ilegal. As noções de imigrante ilegal vinculam a migração ao ato voluntário de pessoas que ignorariam exigências jurídicas para a entrada em um país, afrontando sua soberania e sendo assim ‘ato ilegal’ mesmo quando na verdade se trate em geral do não cumprimento de procedimentos meramente administrativos relativos imigração (TEIXEIRA, 2013). WeiWei mostra, diferentemente, que o grande número de pessoas que chegam aos países alheios está em circunstâncias que na verdade se impõe a qualquer vontade individual. São indivíduos forçados a se deslocarem entre tantos outros em busca de sobrevivência sendo que o que de fato queriam era nunca ter de abandonar seus lares e para eles poder voltar um dia (BASTOS, 2017).

Human Flow utiliza duas abordagens complementares para acompanhar em um caráter humanista parte das jornadas dos refugiados. Conjuga-se uma abordagem global e outra individual, sendo que na primeira o diretor mostra imagens distanciadas, *frames*, vários em *Drones*, captam os deslocamentos das multidões, conglomerados, campos, alojamentos de vida humana, atenta-se para particularidades das situações de refugiados em diversas localidades em que apresenta de forma sucinta os principais motivos, seja políticos, religiosos, ou até mesmo a fome, que levaram aos deslocamentos forçados bem como apresenta diversas informações e estatísticas. O filme traz consigo a denúncia das realidades precárias que se encontram milhares

de pessoas e, em geral o descaso dos Estados em relação aquelas, estes sempre em atuações calculadas pautadas por noções de soberania e segurança nacional (CARMELO, 2017).

No âmbito individual, e mais pessoal, o documentário explora os relatos humanos dos diversos refugiados retratados. A partir de entrevistas, retratos fotográficos, os grupos humanos são observados pelas câmeras em suas vivências e interações. Dessa forma o filme aproxima o espectador da triste realidade dos que buscam refúgio, fornece vislumbres dos impactos e consequências do deslocamento nas vidas dessas pessoas em que leva a reflexão sobre como tantas podem percorrer distâncias tão grandes e em circunstâncias tão perigosas para chegar em destinos tão hostis restando ficarem no limbo, por exemplo, de uma barraca em desintegração entre fronteiras fechadas ou afinal em um pequeno cubículo em um campo de acolhimento que mais se parece com uma detenção (HALL, 2018).

Em geral, WeiWei valoriza mais as imagens do que qualquer narração. Cada contexto e imagem mostrada é explorada com cuidado como se as imagens oferecessem por si a narrativa. Como diversas situações são retratadas não há uma continuidade destas, mesmo assim pode se ver uma lógica entre elas em que há padrões entre as histórias documentadas. O diretor usa planos longos ao retratar os vários refugiados em seus relatos e interações de maneira que gera estranhamento no espectador pois, independente de quaisquer diferenças o que se vê são seres humanos vivendo precariamente. Se torna quase impossível não reconhecer que a busca dos refugiados por dignidade é uma busca legítima

Uma das primeiras situações retratadas se passa na Grécia e merece destaque. Refugiados, na maioria iraquianos e sírios seguem em uma jornada em pequenos barcos lotados de gente em direção a praia de Lesbos. As imagens acompanham aqueles outrora no mar, agora multidões que caminham pelo inverno, carregando pequenas mochilas, tudo o que possuem e podem levar, na esperança de chegar nos alojamentos de refugiados da Alemanha, porém se veem presos por cercas de arame farpado nas fronteiras da Macedônia com a Grécia. Os países alarmados fecharam suas fronteiras.

Nessa situação um senhor relata a dificuldade para ele sua esposa, já idosos, para caminhar tão exaustivamente. Ele possui problemas cardíacos e usa marcapasso, sua esposa possui um instável quadro clínico de hérnia de disco, mas ele diz “não temos escolha, então caminhamos”. Muitos relatam que semanas atrás escaparam de bombas e não podem voltar atrás. Cerca de 13 mil se reúnem em um acampamento improvisado na aldeia do norte da Grécia entre muros de arames farpados e estradas de ferro, esperando a reabertura da fronteira da macedônia. Os alojamentos sob forte chuva possuem condições precárias todos permanecem

encharcados e mesmo assim não há água potável, a assistência é limitada em que as pessoas esperam 2 horas em filas por uma caneca de sopa.

A fronteira entre a Sérvia e a Hungria também é retratada em que WeiWei chama atenção para como há uma atuação que remete a urgência nesse local, a força policial húngara na função de proteger a fronteira é reforçada pelo exército em que soldados, tanques de guerras aparecem em cena. É como se preparassem para uma guerra. Na fronteira Sírio-Jordaniana encontram-se cerca de 1,3 milhões de sírios, nestas áreas o exército atua cooperando com organizações humanitárias em que os refugiados são levados para diversas acomodações. Observa-se a preocupação para controlar o fluxo de pessoas e os pontos de travessias em que apesar do aumento de deslocamento, tais pontos antes 45 foram reduzidas para 5.

As imagens seguem e mostram a chegada de centenas de refugiados na Itália. Em 2015 e 2016 cerca de 210 mil refugiados chegaram à Itália, muitos atravessando o mar mediterrâneo. Fugindo das guerras, secas e fome da África subsaariana, vêm sudaneses, somalis, eritreus e etíopes. É possível ver como são ‘gerenciados’ são verificados, enfileirados fotografados, alinhados em macacões brancos, alguns relatam a dificuldade de manter a dignidade quando não se tem nada. A recepção feita por forças policiais se dá de forma a homogeneizar os indivíduos em que são categorizados e passam a portar algum status político.

O documentário informa sobre a o acordo fechado entre a união europeia e a Turquia em 2016 com a finalidade de impedir o fluxo de refugiados. O acordo estabelece que UE poderia mandar refugiados de volta à Turquia em troca da ajuda de 6 bilhões de euros e a entrada de turcos na Europa sem a necessidade de visto. Um homem relata: “Não há nada nesse acordo a favor dos refugiados”. O sistema jurídico turco concede proteção temporária com isso indivíduos não possuem de fato direitos internacionais. O Governo fornece abrigo, mas se ele decidir em algum momento não mais fornecê-lo e mandar as pessoas de volta ele poderá uma vez que as pessoas não são formalmente definidas como refugiadas

Na Turquia em um campo de refugiados muitos relatam momentos de tensão em que por não possuírem documentos validos podem ser deportados, sofrem a ameaça de ou irem embora de forma voluntária ou serem presos. Vários frames mostram atuação policial como se tratasse de pessoas criminosas, vários são presos. Mas um deles admite que isto não é o pior e o que realmente teme e ter de voltar para onde fugiram.

Depois mostra-se também a situação dos palestinos. Maior população de refugiados no mundo mais de 4,7 milhões vivem em gaza e Cisjordânia. A partir das imagens é possível

reconhecer muros, postos de controle e patrulhas navais de Israel que restringem severamente a liberdade dos palestinos nestas áreas. Nestas concentram-se gerações que crescem entre muros e controle intenso em que 80% dos moradores de Gaza depende de auxílio para viver. Não há contato com Israelenses, muitos não conhecem a área antes do muro assim apenas ouvem falar.

Um entrevistado membro da organização não governamental israelense B'Tselem (centro de informações israelense para os direitos humanos nos territórios ocupados) relata: “Gaza poderia muito bem ser Marte, não tem como ser mais distante”, as imagens conduzem o espectador para pessoas vivem em condições de um país de terceiro mundo, privados de necessidades humanas básicas, sem energia elétrica e água sem qualidade, á beira do colapso se tornou um cercado incomunicável.

Ainda em Gaza, as câmeras acompanham um grupo de adolescentes na praia, comemorando a formatura do ensino médio, em que conversam animadas, e porém, uma delas relata para o diretor que teme que talvez nunca realize seu desejo de ver o mundo por causa da fronteira que as trava. Fala sobre a sensação de indiferença: “não pensam em nós, ao nosso redor fecham suas fronteiras Egito, Jordânia ou Israel, não abrem nem se estivéssemos morrendo, é como se estivesse em uma grande prisão coletiva”

No Quênia, mostra-se o local onde está estabelecido o maior campo de refugiados do mundo, Dadaab, já abrigou cerca de 500 000 pessoas. As imagens ensejam o questionamento acerca da definição dos refugiados em que muitos que lá se abrigam deslocam-se devido a condições climáticas e flagelados pela pobreza e fome. O documentário segue e transita entre países como Paquistão, Afeganistão, França e Alemanha principal destino Europeu para refugiados.

Em Berlim se vê vários refugiados do Oriente Médio. Sem dúvida, muitos encontram a estabilidade que ansiavam. Porém a vida parece limitada. Famílias encontram sua primeira casa em um cubículo particionado em conjunto com outros, em um antigo hangar de aeronaves desativado em Tempelhof. Por mais que tenham comida, abrigo sua circulação, seus direitos de ir e vir são restringidos em que para muitas atividades há necessidade de autorizações. Uma criança relata sua vivência em um alojamento na Alemanha diz que vive o momento mais difícil da sua vida: “tudo é proibido, na Alemanha em geral, no campo, não podemos fazer nada, é um grande tédio”.

"Ninguém deixa o país levemente" são as palavras de uma refugiada afegã ao descobrir que as fronteiras da Macedônia foram fechadas e não sabia onde iria dormir. Tais

palavras apontam para a questão central do refúgio. Inevitavelmente pessoas vão se mudar de locais inseguros, mesmo que seus lares, se ameaçam sua existência assim a busca por abrigo é legítima. A partir disto *Human Flow* ilustra e denuncia as realidades que se impõe aos deslocados forçados indicando para a necessidade de serem repensadas as relações dos diversos atores internacionais com a questão.

3.2 A Conjunção do Risco ao Refúgio em *Human Flow*

Na atualidade entre muitos Estados conformam-se discursos de manutenção de dada ordem social a partir da valorização da segurança pública e da defesa de sua soberania. Isto se dá no paradigma da sociedade de riscos em que a manutenção de segurança e o controle social se pautam na lógica atuarial de redistribuição de riscos dessa forma a migração, e assim os refugiados, como ‘potencial ameaça’ á dada ordem acabam por serem constituídos como elemento de risco. Neste sentido a gestão humana implica na privação de direitos e exclusão de pessoas (TEIXEIRA, 2016). O documentário *Human flow* fornece uma gama de imagens acerca das diversas realidades do refúgio que ilustram e possibilitam a análise destes fenômenos tratados até então no presente trabalho.

Os que se deslocam forçadamente, chegam em diversos territórios e dependem do posicionamento das nações que os recebem ou não, em que de qualquer forma conformam a margem da sociedade, não pertencem a estrutura social. Há gestão da mobilidade humana seja quando países fecham suas fronteiras ou quando abrigam as pessoas em acampamentos. Estas pessoas são vistas como elemento de risco.

Em vários momentos da produção é possível observar a existência de tensões entre as demandas decorrente do refúgio e os interesses políticos dos Estados-Nações. Logo no início são retratadas pessoas em deslocamento, iraquianos e sírios em uma caminhada em direção à fronteira da Grécia com a Macedônia, lidam com a contenção, se deparam com o fechamento das fronteiras. Não há como retornar para onde fugiram, mas também não há como prosseguir. O que resta é um acampamento improvisado debaixo de chuva, sem condições básicas, entre uma ferrovia e muros de arames farpados.

Assim observa-se que mesmo que a convenção de 1951 garanta o direito das pessoas em situação de refúgio sejam assim identificadas e protegidas de acordo com os parâmetros internacionais o que predomina é a posição de negação em relação a questão, em que os controles das fronteiras se tornam mais rigorosos por questões de segurança interna quando

deveriam na verdade deveriam reforçar o aparato para o atendimento humano. É uma atuação pautada em uma segurança exclusivista que concebe claramente o refúgio como elemento de risco àquela, mesmo quando observa-se crianças, mulheres, homens comuns: um senhor que caminha temerariamente com uso do marca passo, uma mulher que alguns dias atrás realizava sua colheita agora destruída, uma criança que corre e brinca sem entender sua situação (ACNUR, 2019).

Na fronteira entre a Sérvia e a Hungria é retratada a força policial húngara na função de proteger a fronteira, reforçada pelo exército, soldados, tanques de guerras aparecem em cena. A partir dessa imagem pode-se inferir novamente como os ambos Estados constituem o movimento de refugiados como elemento de risco e como se posicionam a partir disto. Há um posicionamento protecionista do Estado frente aos “riscos” que aqueles representam. Os deslocados são o desconhecido, possuem uma cultura diversa, não compartilham as mesmas relações simbólicas linguísticas, hermenêuticas assim deles se desconfiam. Desta forma a atuação Húngara se justificaria na manutenção da segurança do Estado (MOREIRA, 2014).

A fala de um dos oficiais entrevistados indica justamente para o enaltecimento de sua nação que deveria ser protegida daqueles não compartilham de sua cultura. Não são incluídos ou passíveis de inclusão. A valorização da segurança pública interna do país não apenas constitui os deslocados como risco, mas como potencial ameaça em que partem de uma lógica belicista que acabam por conformar pessoas vulneráveis como ‘inimigos’, nos termos utilizados por Zaffaroni, legitimando os discursos e atuações discriminatórias que retrocedem em direitos e liberdades individuais historicamente constituídos (TEIXEIRA, 2013).

As imagens que se passam na Itália também remetem para as noções de gestão de riscos. Fugindo das guerras, secas e fome sudaneses, somalis, eritreus e etíopes são enfileirados fotografados, alinhados em macacões brancos. São recebidos por forças policiais que homogeneizam, categorizam os indivíduos. Observa-se a utilização de técnicas do controle atuarial este se dá, segundo Teixeira (2016, p. 401) “baseado na classificação que se faz em duas etapas: dos grupos de acordo com o grau de risco e dos indivíduos dentro desses grupos estabelecidos”. Muitos dos indivíduos ali, claramente em situação de deslocamento forçado porem pessoas diferentes se tornam um grupo de risco a ser gerenciado.

O acordo travado entre a EU e a Turquia apontam para posição de negação dos estados para com as realidades dos refugiados de forma que os negligência. Na Turquia, o documentário mostra a realidade dos refugiados sem documentos válidos sob a ameaças constantes de deportação. Policiais atuam de forma violenta de forma a dispersar as pessoas e algumas são

presas. O controle social se volta contra aqueles não nacionais. Observa-se aí como a lógica atuarial propicia o processo da crimigração. Questões de mobilidade humana, por meio da justificação da manutenção da segurança do Estado, acabam por gerar a criminalização dos deslocados em que há a errônea utilização do direito penal como auxílio a aplicação do direito administrativo relativo á questões de migração (TEIXEIRA, 2013).

Nisto, e a partir das imagens observa-se que há a utilização do instrumento penal da detenção para lidar com os deslocados forçados sem documentos válidos. Estes fatos apontam para um controle social que obsta o reconhecimento da condição de refugiado, direito subjetivo do indivíduo. Para Stumpf, de acordo com Maria Guia (2015, p. 130) esse processo revela a “intransigência em relação aos indivíduos não nacionais, o que implica uma estratificação do acesso aos direitos, incluindo o direito de exercer a cidadania.”

O fechamento das fronteiras dos Estados de Israel e Egito que fazem o bloqueio á Gaza desde 2007, ilustra também o controle social atuarial em seus objetivos e finalidades. Muros, postos de controle e patrulhas navais de Israel restringem duramente a liberdade dos palestinos nestas áreas em que se concentram. Gerações crescem entre muros e controle intenso. Observa-se como as barreiras físicas erguidos em Gaza exercem a função de exclusão e neutralização de indivíduos, daqueles que não compartilham os mesmos valores e assim se constituem como risco.

A fala de uma palestina aponta para os efeitos desse controle “não pensam em nós é como se estivesse em uma grande prisão coletiva”, para ela parece impossível conhecer qualquer outro local do mundo. Sua fala revela o contexto de exclusão e privação de direitos constituído por meio do controle social atuarial. O atuarialismo aparece então como gestão e redistribuição de riscos em uma sociedade excludente global (ANITUA, 2008).

Na Alemanha os refugiados são acolhidos, porém, por mais que tenham comida, abrigo e a estabilidade que buscavam, suas liberdades, seu direito de ir e vir são restringidos. A necessidade de autorizações para realizar simples tarefas, a imposição de restrições para ir a certos locais apontam novamente para a contenção de riscos, mesmo que de uma forma diferente; Diz uma criança: “tudo é proibido, na Alemanha em geral, no campo, não podemos fazer nada, é um grande tédio” as vivências dela corroboram com a realidade em que se dá o enfoque atuarial. A partir desse há mudanças na linguagem das práticas estatais, pautando-se assim por uma noção de segurança eficiente, os instrumentos para gerir os grupos de risco se dão de novas formas de vigilância, por sistemas eletrônicos de monitoramento, novas estratégias e medidas de incapacitação (ANITUA, 2008).

Em *Human Flow* Pode-se perceber que os refugiados, desde aqueles que buscam acolhimento e não o conseguem até aqueles que se encontram em alojamentos que permitam minimamente sua dignidade, deparam-se com formas de controle social. Refugiados, não nacionais, enquanto abstração de perigo e riscos que supostamente representam, sofrem a exclusão por meio da privação de direitos. Mesmo aqueles conseguem o acolhimento enfrentam um tipo diferente de sofrimento na Europa em que veem suas vidas paralisadas por infraestruturas de ajuda sobrecarregadas assim vivem no limbo de sistemas de ajuda humanitária em desintegração bem como enfrentam sentimentos nacionalistas anti-imigrantista.

Menciona-se que a preocupação dos Estados com sua segurança nacional e soberania são legítimas porém não deveria ser um óbice a proteção aos refugiados. O Estatuto dos refugiados relativa à convenção de 1951 se preocupa não em permitir que o instrumento seja utilizado para fins contrários à segurança global. Pelo contrário, o refúgio busca acolher àqueles indivíduos que carecem de proteção; carecem de um Estado que possa promover, assegurar seus direitos. Por isso a importância de garantir que as pessoas em situação de refúgio sejam devidamente identificadas e protegidas de acordo com os protocolos internacionais (TEIXEIRA, 2018).

De acordo com Hannah Arendt o reconhecimento pleno da cidadania dos povos e assim a possibilidade de pertencimento em uma comunidade política organizada, é condição para que seres humanos de fato exerçam seus direitos. De acordo com a autora (1998, p. 558):

A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz. [...]São privados não do seu direito à liberdade, mas do direito à ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem. [...]Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade.

Human flow ajuda a compreender a inadequação da gestão dos deslocamentos humanos pautados em racionalização atuarial. Esta se constitui na privação de direitos básicos de seres humanos e em noções de segurança exclusivistas. Assim há necessidade de que os Estados, e a comunidade internacional em geral repensem seus posicionamentos perante os

Refugiados. Pode-se dizer que estes, nos termos de Hannah Arendt encontram-se privados de um local no mundo, na situação de “não terem direitos a ter direitos”, não possuem o mínimo para se autodeterminarem. Assim apenas por meio do pertencimento a uma comunidade política organizada, os refugiados podem ter seus direitos humanos resguardados e dignamente podem viver (ARENDETT, 1998).

CONCLUSÃO

Inicialmente cabe ressaltar que o refúgio é importante instrumento para a proteção de pessoas que se encontram na vulnerabilidade de forçadamente terem de abandonar seus lares. Esta situação, como se observou, abrange situações diversas ao longo da história. Assim a proteção que se configurou inicialmente pela Convenção de 1951, e seus demais desdobramentos regionais, exercem papel fundamental. Entretanto no cenário atual de constantes mutações, permeado por adversidades advindas da globalização, presente desigualdades sociais e mudanças climáticas, menciona-se a necessidade de ampliação e revisão do conceito clássico.

Porém em que pese a convenção de 1951, ainda que passível de questionamentos, garanta o direito das pessoas em situação de refúgio sejam assim identificadas e protegidas de acordo com os parâmetros internacionais, os discursos de manutenção de segurança se conformam na atualidade e há o predomínio do posicionamento negacionista dos Estados em relação a questão. Controles de fronteiras se tornam mais rigorosos quando as nações deveriam na verdade reforçar o aparato para o atendimento humano, em um período da história em que os deslocamentos são mais diversos e mais numerosos do que nunca. Assim observa-se a atuação de uma nação pautada em segurança interna não está de acordo com o Direito Internacional.

Os refugiados, pessoas que fogem de riscos reais os quais ameaçam suas vidas, e cuja tal vulnerabilidade de sua condição muitas vezes não é conhecida, acabam por se constituir em elemento de risco abstrato para outros Estados, estes pautados por prática securitárias, racionalizam e gerem riscos de forma a instituir mecanismos, políticas que não apenas afetam o real reconhecimento de direitos daqueles que abandonam seu país de origem mas também, em um nacionalismo emergente os constitui como ameaça e acabam por conformar pessoas vulneráveis como ‘inimigos’. Tal fato legitima os discursos e atuações discriminatórias que se caracterizam pelo retrocesso de direitos e liberdades constituídos.

Menciona-se que a preocupação dos Estados com sua soberania é legítimas porém não deveria ser um óbice a proteção aos refugiados. O Estatuto relativa à convenção de 1951 se preocupa não em permitir que o instrumento seja utilizado para fins contrários à segurança global. Pelo contrário, o refúgio busca acolher àqueles indivíduos que carecem de um Estado que possa promover, assegurar seus direitos. Por isso a importância de garantir que as pessoas em situação de fuga sejam acolhidas para que tenham seus direitos resguardados. O refúgio

deveria significar o reconhecimento perante um Estado de que todos seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, têm o direito à uma vida digna, livre de violência e assim a busca por abrigo é legítima.

Neste sentido, há necessidade de que os Estados, e a comunidade internacional em geral repensem seus posicionamentos perante os refugiados em que se deve compreender a inadequação da gestão dos deslocamentos humanos pautados em racionalização atuarial. Esta propicia a criminalização da mobilidade humana no processo conhecido como crimigração e se constitui na privação de direitos básicos de seres humanos e em noções de segurança exclusivistas que ensejam, diferente do que se pretende, inseguranças e incertezas.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. *ACNUR: Dados sobre refugio*. 19 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>> Acesso em: 15 maio 2019.
- ACNUR. *ACNUR: Protegendo Refugiados No Brasil e No Mundo*. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/02/CARTILHA-ACNUR2019.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. “Refúgio no Brasil: a Proteção Brasileira aos Refugiados e seu.” nº 1ª edição. Edição: Christina Abelha (Ministério da Justiça) e Luiz Fernando Godinho (ACNUR). Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010. 216.
- BASTOS, Mário. *Crítica: Human Flow: Não Existe Lar se Não Há Para Onde Ir (2017)*. 16 de novembro de 2017.
- BENJAMIN, Walter [et al.]. *Benjamin e a obra de arte: técnica, imagem, percepção*. 1 ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.
- CARMELO, Bruno. *Human Flow: Não Existe Lar Se Não Há Para Onde Ir e o direito de ir e vir*. 2017.
- CIERCO, Teresa. *Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais*. Porto: Contraponto, 2010.
- CONVENÇÃO de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados em. “Convention Relating to the Status of Refugees, signed at Geneva on 28 July 1951”. 28 de julho de 1951.
- DELFIM, Rodrigo Borges. *Migrações, Refugio e Apatridias - Guia para comunicadores*. Edição: Paula Rodrigues. Compilação: Acnur, Instituto Migrações Direitos Humanos – IMDH, FICAS, Fundación Avina e Migra Mundo. 2019.
- DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. *Rev. Epos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jun. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178700X2013000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 jun. 2019.
- FAVELL, Adrian. *Reviews The Refugee in International Society: Between Sovereigns*, Emma Haddad. Cambridge University Press, 2010.
- GUIA, Maria João; PEDROSO, João. A Insustentável resposta da "Crimigração" face à irregularidade dos migrantes: uma perspectiva da União Europeia. *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, v. 23, n. 45, p. 129-144, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198085852015000200129&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 jun. 2019.

HALL, Sandra. *Human Flow review: Ai Weiwei places the viewer beside refugees cast adrift*. 12 de março de 2018.

HUMAN Flow: Não Existe Lar Se Não Há Para Onde Ir. Direção de Ai Weiwei. Produção de Deckert, Heino. Realização de Under The Milky Way. 2017. (140 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WX-EoSLBDp8&t=268s>>. Acesso em: 20 set. 2019.

MACHADO, Bruno Amaral [et al.]. *Criminologia e cinema: narrativas sobre a violência*. Brasília: Marcial Pons, 2016.

MARINUCCI, Roberto. Criminalização das migrações e dos migrantes. *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, v. 23, n. 45, p. 7-10, Dec. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MARINUCCI, Roberto, e Rosita MILESI. *O Fenômeno Migratório no Brasil*. Edição: migrante.org.br. Instituto Migrações e Direitos Humanos e Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios. Brasília, 2002.

MILESI, Rosita. *Refugiados: Realidades e perspectivas*. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

MORAES, Ana Luisa Zago de. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. 1 ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, 2016.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: Reflexões acerca do processo de integração local. *REMHU - Revista Interdisciplinar Mobilidade Humana*, jul./dez 2014.

NICHOLS, Bill. *Introdução ao documentário*. 5 ed. Tradução: Mônica Saddy Martins. Campinas, São Paulo: Papirus, 2005.

NYERS, Peter. *Rethinking refugees: beyond states of emergency*. New York: Taylor & Francis Group, LLC, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. "Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas." Em *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro.*, por André de Carvalho Ramos, 7-44. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

RIBEIRO, Karla Regina Quintiliano Santos. A Crimigração dos migrantes solicitantes de Refúgio. In: *Anais XIV ENFOC : Encontro de Iniciação Científica e XIII Fórum Científico e V Seminário*. UNINTER, 2019. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/UNINTEREnfoc2018/120187-A-CRIMIGRACAO-DOS-MIGRANTES-SOLICITANTES-DE-REFUGIO>>. Acesso em: 10 jun. 2019

TEIXEIRA, Gabriel Haddad. *Crimigração e controle migratório no contexto da justiça atuarial*." Brasília, 2013.

TEIXEIRA, Gabriel Haddad. "Illegal: Observações sobre o processo de crimigração no contexto europeu." Cap. 20 em *Criminologia e cinema: narrativas sobre a violência*, por Bruno Amaral Machado [et al.], 390-410. São Paulo: Marcial Pons Brasil, 2016.

TEIXEIRA, Gabriel Haddad. *Território Restrito: O pertencimento precário dos imigrantes nos Estados Unidos*. Vol. 5, em *Criminologia e cinema: Semânticas do castigo*, por Bruno Amaral Machado, Cristina Zackseski e Evandro Piza Duarte, 426-442. Brasília, DF: Marcial Pons, 2018.

TEIXEIRA, Gabriel Haddad, e Cristina Maria ZACKSESKI. *O refúgio que você pode ver: uma análise do discurso da mídia brasileira.*” *Interin*, enero-junio de 2017.

WALDELY, Aryadne Bittencourt. Migração como crime êxodo como liberdade. *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília , v. 23, n. 45, p. 235-247, dez. 2015 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198085852015000200235&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 jun. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 3 ed. v. 14. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.